



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP) AO PROJETO DE LEI N° 4.848, DE 2023

Apensado: PL nº 4.915/2023

Altera as Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, postergar, obstar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou nível, público ou privado, bem como deixar de fornecer no momento da inscrição as opções dos recursos que garantam igualdade de oportunidades e atendimento de suas necessidades especiais em razão de:

- a) sua deficiência;
- b) transtorno do espectro autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
- c) demais neurodivergências, especialmente pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou

Apresentação: 15/09/2025 17:06:18.880 - CE  
SBE-A 1 CE => PL 4848/2023  
SBE-A n.1



**outro transtorno de aprendizagem, referidos na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;**

II - obstar inscrição em concurso público, processo seletivo ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de:

**a) sua deficiência;**

**b) Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012,**

**c) demais neurodivergências, especialmente Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, referidos na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;**

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 30 e com o acréscimo de art. 35-A, com a seguinte redação:

“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços e instalações abertos ao público, **atendimento preferencial:**

**a) à pessoa com deficiência;**

**b) à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;**

**c) às demais pessoas neurodivergentes, especialmente com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, referidos na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;**

.....” (NR)

“Art. 35-A. Em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de



excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deve-se garantir à pessoa com deficiência, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e às demais pessoas neurodivergentes, especialmente com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, referidos na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021:

- I - previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato de que trata o *caput*;
- II - atendimento preferencial nas dependências dos locais de prova;
- III - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação no certame;
- IV - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato de que trata o *caput*;
- V - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato de que trata o *caput*;
- VI - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato de que trata o *caput*, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- VII - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa de que trata o *caput*, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- VIII - tradução completa dos editais do certame e de suas retificações em Libras.



\* C D 2 5 2 7 0 8 6 4 3 0 0 \*

§ 1º O candidato de que trata o *caput* que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato de que trata o *caput* que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos de que trata o *caput* serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 5 2 7 7 0 8 6 4 3 0 0 \*